

# **TRUCK CAR PEÇAS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA**

Avenida Irmão Pedro, 81 – Vista do Paraíba – Itaocara RJ

CNPJ nº 27.348.518/0001-77

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE  
TRANSPORTE DO MUNICÍPIO DE APERIBÉ RJ**

TRUCK CAR PEÇAS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA, devidamente inscrita, no CNPJ sob o nº 27.348.518/0001-77, com sede na Avenida Irmão Pedro, 81 – Vista do Paraíba – Itaocara RJ, por intermédio de seu representante legal, o Sr. Maykon Beralдини dos Santos, portador da Carteira de Identidade nº 215250176 – DETRAN/RJ e inscrito no CPF sob o nº 113.261.797-99, vem, perante Vossa Senhoria, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, quanto aos fatos ocorridos no Pregão Eletrônico nº 002/24, pelos fatos e motivos expostos a seguir:

## **DA TEMPESTIVIDADE**

De acordo com os itens 8.1 e 8.2, do Edital de Convocação, será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação de recurso, conforme determinação da Lei Federal 14133, dispondo:

“8.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

8.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.”

Desta forma, é tempestivo o presente recurso, devendo mesmo ser acolhido.

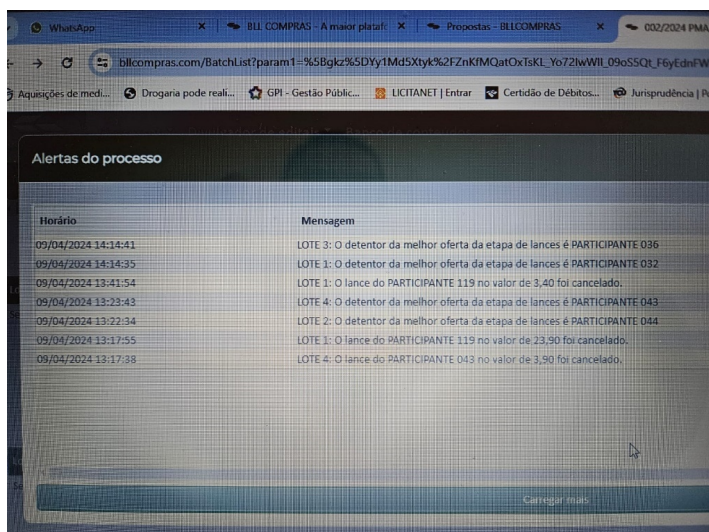
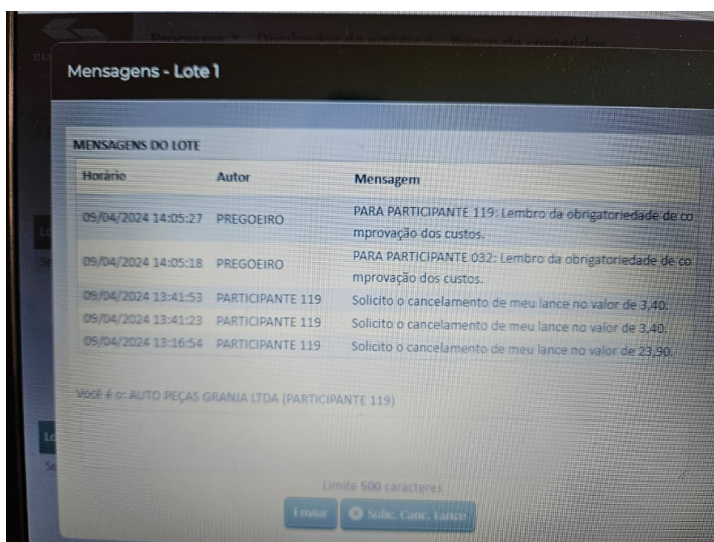
## **DOS FATOS**

Aberta a sessão de julgamento das propostas e demais fases do processo, foi comunicado pelo Pregoeiro a necessidade de comprovação de exequibilidade dos preços quando superior a 50%, por se tratar de indício de inexequibilidade, conforme descrito no Edital, vejamos:

6.3. É indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.”

A comunicação apresentada pelo r. Pregoeiro, norteia que a Administração está adstrita ao Princípio da Vinculação ao Edital de Convocação, fato que veremos adiante, buscando assim zelar por todo o procedimento licitatório a bem da Administração Pública.

Quanto ao item 1, a empresa Auto Peças Granja Ltda, já na fase de lances, apresentou lances de forma equivocada por mais de uma vez, sem solicitado o seu cancelamento, fato imediatamente atendido pelo Pregoeiro, conforme demonstrações abaixo:

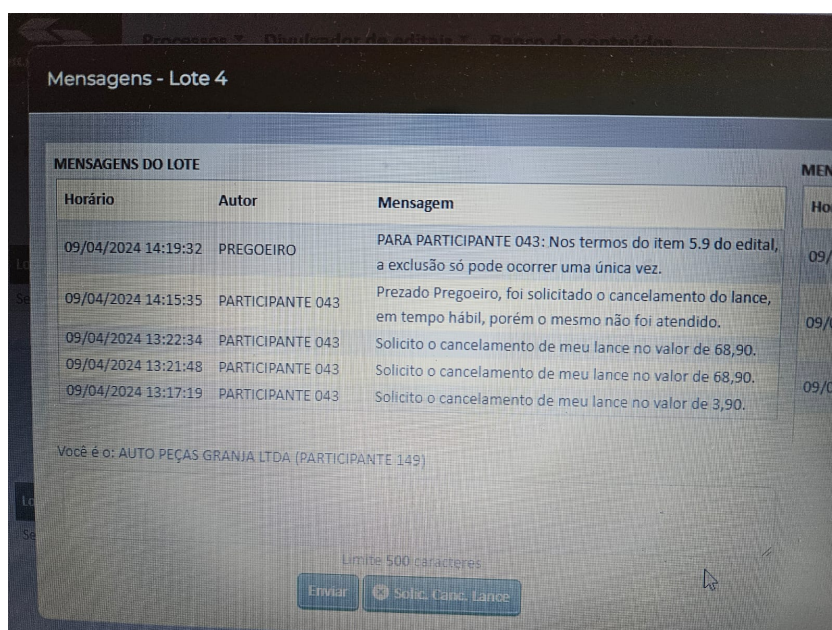


Ocorre que quanto ao item 4, a empresa Recorrente, solicitou o cancelamento de dois lances ocorridos de forma errônea, em tempo hábil, não sendo acatado por este r.

Pregoeiro, o que de certa forma macula o processo competitivo, alegando que o item 5.9 do Edital de Convocação previa tal procedimento, vejamos o que diz o referido item:

5.9. O licitante poderá, uma única vez, excluir seu último lance ofertado, no intervalo de quinze segundos após o registro no sistema, na hipótese de lance inconsistente ou inexequível.”

Veja que na imagem juntada abaixo, a primeira solicitação ocorreu às 13:21:48 e a segunda às 13:22:34, ou seja, ultrapassando o prazo de 15 segundos, não sendo efetuado o cancelamento e, por conseguinte, não havendo disputa no referido item, que após a solicitação, não havendo cancelamento e ocorrendo o término do prazo de disputa, foi “temporariamente adjudicado” a empresa requerente.



Outro fato importante é que o Edital de Convocação não menciona a relação dos veículos de propriedade do Município que serão objeto de utilização dos referidos serviços, o que de certa forma, atinge a formação do preço da hora trabalhada, tendo em vista a complexidade de cada veículo.

Cabe mencionar ainda, que no Edital lançado pelo Fundo Municipal de Saúde, para serviços de mão de obra elétrica, injeção, retífica, solda, funilaria e mecânica, o mesmo conta a relação dos veículos a serem contemplados com os serviços, fato que não foi apresentado no certame a que se recorre.

## DO DIREITO

Inicialmente cabe mencionar que a todos foi consagrado o Direito à petição aos Órgãos Públicos e o Direito ao contraditório e ampla defesa, insculpidos na CRFB/1988, sendo certo que este Requerente em nada questiona a conduta ilibada desta r. Comissão de Pregão.

A Administração Pública está embasada em diversos princípios, dentre eles o da Isonomia, o qual deve ser dado tratamento igualitário a todos os participantes de um certame licitatório:

” O princípio da isonomia e a licitação são indissociáveis. O princípio consubstancia a própria razão de ser do procedimento licitatório: realiza-se a licitação, entre outras razões, para garantir que todos os interessados possam competir entre si com iguais possibilidades.”

Conforme apresentado acima, o r. Pregoeiro, ao retornar os lances do Lote 1, conforme solicitação da empresa concorrente e não atender a solicitação feita no Lote 4, por nossa empresa, fere o Princípio da Isonomia, atendendo de forma diferente os iguais.

Desta forma o não cancelamento dos lances, conforme solicitado via sistema, acaba por ferir também o Princípio da Competitividade, sendo certo que caso houvesse o cancelamento dos itens, a disputa seria retomada e haveria mais economicidade aos cofres públicos.

O Tribunal de Contas da União – TCU, entende que a violação do Princípio da Isonomia, macula o texto consagrado no art. 5º da CRFB/88, vejamos:

“EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO PARA VENDA DE EMPRESA ESTATAL. UTILIZAÇÃO DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. INCIDÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.197, DE 24.11.95. PROGRAMA NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO: POSSIBILIDADE DE O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ESTABELECEER LIMITES PARA A ACEITAÇÃO DE MOEDAS CONVERTIDAS EM TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA COMO MEIO DE PAGAMENTO: SEU RECEBIMENTO EM TRANSAÇÃO REALIZADA ENTRE A UNIÃO FEDERAL E PARTICULARES VALENDOSSE DE TÍTULOS PÚBLICOS. ATO JURÍDICO PERFEITO: INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES: ARTIGO 37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO. 1. Dispõe o Presidente da República do poder discricionário, por recomendação do Conselho Nacional de Desestatização, para estabelecer os quantitativos em moeda corrente nacional e em títulos da dívida pública que poderão ser utilizados nos procedimentos licitatórios de venda de empresas estatais em processo de privatização. Incidência, na espécie, do artigo 16 da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, com a nova redação que lhe deu o artigo 1º da Medida Provisória nº 1.197, de 24 de novembro de 1995. 2. A outorga delegada ao Chefe do Poder Executivo para estimar os volumes, entre títulos e moeda corrente nacional na composição na alienação de bens estatais, tem o sentido de lhe conferir, para cada espécie em venda, o exame da dimensão do interesse da clientela e as características de valorização mercadológica do negócio. 3. Não ocorre ato jurídico perfeito e acabado resultante de transação, se ao tempo de sua homologação, ainda que perante o Supremo Tribunal Federal, já vigia lei que não o assegurava. 4. Se do ato transacional constou cláusula condicionante submetendo uma das partes ao cumprimento da legislação vigente, deve essa ser prevalente, não se revestindo os títulos recebidos in solutum como moedas de valor absoluto para comporem oferta em leilão de venda de estatais. 5. Não podem a lei, o decreto, os atos regimentais ou instruções normativas, e muito menos acordo firmado entre partes, superpor-se a preceito constitucional, instituindo privilégios para uns em detrimento de outros, posto que além de odiosos e iníquos, atentam contra os princípios éticos e morais que precipuamente devem reger os atos relacionados com a Administração Pública. **6. O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, de conteúdo conceptual extensível primordialmente aos procedimentos licitatórios, insculpiu o princípio da isonomia assecuratória da igualdade de tratamento entre todos os concorrentes, em sintonia com o seu caput - obediência aos critérios da legalidade, impessoalidade e moralidade - e ao de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. (CF, artigo 5, caput).** Mandado de segurança indeferido e cassada a liminar concedida. (grifei) MS 22509 / SP - SÃO PAULO MANDADO DE SEGURANÇA,

## **DO PEDIDO**

Desta forma, ante ao exposto requer:

1 – Que seja o presente recurso acolhido ante sua tempestividade;

2 – Que seja determinado por Vossa Senhoria o cancelamento do presente certame, com base na falta de informação completa e concisa do Edital de Convocação, no que tange à relação dos veículos, bem como, na violação ao Princípio da Isonomia;

3 – Caso não seja o entendimento de Vossa Senhoria, que o presente recurso seja encaminhado à autoridade superior, a teor do §2º, do art. 165, da Lei Federal 14.133/2021.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Itaocara, em 17 de abril de 2024.

Truck Car Peças e Serviços Automotivos Ltda  
Maykon Beraldini dos Santos  
Sócio Administrador